



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016922/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.922 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas e omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício. Trata-se também do lançamento da multa isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) devido em razão de honorários advocatícios recebidos..

O lançamento foi impugnado (e-fls. 294 a 300) e a impugnação foi considerada procedente em parte (e-fls. 312 a 319), ocasião em que foi considerado, no cálculo do imposto suplementar, o valor de R\$ 6.528,49 de imposto de renda recolhido. .

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 328 a 337) em que se arguiu:

- a) a nulidade do lançamento em razão do acesso a informações bancárias sem autorização judicial;
- b) que a decisão recorrida não teria apontado as razões pelas quais não acatou as justificativas dos depósitos apresentadas na impugnação, em especial tratem-se de mútuos, venda de veículo e levantamento de alvarás judiciais;
- c) que não foram consideradas as aplicações financeiras e movimentações correspondentes.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registro que o contribuinte não impugnou o lançamento acerca da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e nem a incidência da multa isolada por não recolhimento do Carnê-Leão, tampouco apresentou recurso voluntário a respeito dessas duas infrações; por conseguinte, os lançamentos respectivos não constam da lide e permanecem hígidos.

Quanto à nulidade do lançamento por se basear em depósitos bancários, sem que houvesse prévio autorização judicial para tanto, não assiste razão ao recorrente.

O STF já se manifestou, no RE 601.314, quanto a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que autoriza o fornecimento de informações bancárias ao Fisco pelas instituições financeiras e a matéria foi decidida sob o rito da repercussão geral (Tema 225). Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou ilicitude no modo como a Autoridade Fiscal teve acesso aos dados bancários do autuado.

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando, no lançamento, qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

Quanto à alegação de que o lançamento não poderia ter por base exclusivamente com base em depósitos bancários, pois não se constituíram fato gerador do Imposto de Renda,

não assiste razão ao recorrente. A lei, especificamente o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considerou omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de presunção legal relativa, que somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

Além disso, para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf n.º 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, determina que devem ser considerados omissão de rendimento os valores dos depósitos que, intimado, o contribuinte não tenha comprovado a origem dos recursos mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Como inúmeras vezes decidiu esta turma e várias outras do Carf, para se afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é necessário que a documentação apresentada para comprovar a origem dos depósitos contenha as seguintes características:

- a) seja hábil, o que significa que contem todas as formalidades jurídicas que a valide;
- b) seja idônea, de forma a consubstanciar um fato econômico real, e
- c) seja compatível em datas e valores com o depósito, de modo a afastar a possibilidade de o depósito ter tido origem em fato distinto do alegado.

Essencialmente, o recorrente, que é advogado, alegou que os valores depositados teriam origem em decisões judiciais de seus clientes, em operações de mútuo e no recebimento de valores decorrentes da venda de veículos. Alegou também que o colegiado antecedente não teria apreciado todas as alegações da impugnação.

Não é o que percebo.

O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos, inclusive com a transcrição de trecho do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 12 a 24) em que afastou as justificativas de depósitos apresentadas. Na verdade, pouco havia para ser apreciado na impugnação no concernente às justificativas dos depósitos, pois que o contribuinte não apresentou provas do quanto alegou. O colegiado *a quo* não admitiu as justificativas apresentadas sob o fundamento de que não foram comprovadas por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, como se observa no excerto abaixo:

Cumprido anotar que a comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de data e valor.

No caso em exame, em sede de impugnação, o contribuinte junta apenas os documentos de fls. 301/302, referentes aos alvarás judiciais n.º 13/05 e n.º 382/24v/2005.

Acerca de tais documentos, nota-se que o beneficiário dos valores neles retratados foi o Impugnante, não restando dúvida quanto à omissão dessas receitas, uma vez que não foram informadas na declaração de ajuste respectiva. Contudo, após pesquisar os sistemas internos da Receita Federal, constatei que houve recolhimentos de imposto de renda de R\$801,75 e de R\$5.726,74, incidentes, respectivamente, sobre os valores pagos por intermédio dos alvarás n.º 13/05 e n.º 382/24v/2005, não tendo sido compensados no Auto de Infração em exame. Assim, o feito fiscal merece reparos a fim de que seja realizada a compensação desses valores com o imposto apurado pela fiscalização.

No que concerne aos demais depósitos/créditos, o contribuinte não traz nenhum documento, almejando valer-se exclusivamente de alegações para justificar os valores questionados.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido ser beneficiado com um crédito bancário sem origem comprovada – e o fato desconhecido – auferir receitas. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas não declaradas.

Não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

De fato, para a maior parte das alegações o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória, como contratos de mútuo ou recibos de venda de veículos. Apresentou apenas um alvará de levantamento (e-fl. 302) decorrente de ação cível movida por ele próprio contra a Caixa Econômica Federal, ou seja, ele era parte no processo, o que não coaduna com a argumentação de que seria o patrono da parte a quem pertenceria o recurso. Ademais, não apresentou qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios que apontasse que os valores recebidos em razão de êxitos judiciais pertenceriam a terceiros.

Com estabelece a Súmula Carf n.º 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais da conta em que ocorreram, salvo quando comprovado, com documentação hábil e idônea, que a conta foi utilizada por terceiros.

Por fim, como se observa no trecho transcrito do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 12 a 24), os valores de depósitos oriundos de aplicações financeiras não compuseram o lançamento.

Conclusão

Voto por afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

